



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.710 - MG (2012/0224847-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
MG062590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.710 - MG (2012/0224847-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
MG062590

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.008/1.020), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) incidência das Súmulas n. 126 do STJ e 282 e 356 do STF.

A agravante aduz omissão no acórdão recorrido, argumentando que "em nenhum momento a usucapião especial ou coletiva foi matéria de defesa dos Agravados, tampouco foi objeto de reconvenção, o que de resto faz da decisão *extra petita*" (e-STJ fls. 1.010/1.011).

Sustenta ter havido o prequestionamento do art. 1.228, § 5º, do CC/2002, assinalando que, "conquanto seja clarividente a Agravante ter atribuído à propriedade sua função social, certo é que apenas com a efetiva desapropriação do imóvel sub judice surgiria o dever de indenizar. E, sendo este requisito próprio das ações de desapropriação, não poderia ser desvinculado do mérito do recurso aviado, estando, pois, devidamente prequestionado" (e-STJ fls. 1.014/1.015).

Alega ainda não ser caso de aplicação da Súmula n. 126/STJ, afirmando que, no caso, seria incabível a interposição de recurso extraordinário. Para tanto, assevera, em síntese, que "todo o acórdão recorrido foi fundamentado sob o enfoque das normas infraconstitucionais que tratam sobre a possibilidade de aquisição do imóvel sub judice através do instituto da usucapião" (e-STJ fl. 1.017).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação apresentada pelo recorrido JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA, por meio da Defensoria Pública da União (e-STJ fls. 1.028/1.030).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.710 - MG (2012/0224847-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
MG062590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.710 - MG (2012/0224847-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
MG062590

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não deve ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 992/994):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 126/STJ (e-STJ fls. 946/947).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 864):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO - MATÉRIA DE DEFESA - REQUISITOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Para a imissão na posse é necessário a delimitação clara e precisa dos contornos do imóvel, a fim de se evitar eventual invasão sobre o direito dominial de terceiros estranhos à lide. A usucapião coletiva pode ser alegada como matéria de defesa pelo Réu. Desnecessário o pedido expresso de declaração de aquisição da propriedade, para que então o juiz declare a prescrição aquisitiva em favor do demandado, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis. A função social da propriedade constitui uma garantia à pessoa, que não pode ser privada do seu patrimônio de forma arbitrária. Entretanto, o referido princípio não permite a supressão da instituição da propriedade privada, mas é Certo que autoriza a imposição de sanções caso não seja respeitada a função social da propriedade. Recurso não provido.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 895/913), fundamentadas no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou, inicialmente, afronta ao art. 535 do CPC/1973, alegando omissão no aresto recorrido.

No mais, aduziu ofensa aos arts. 460 do aludido diploma processual, 6º da LICC (atual LINDB), 10 da Lei n. 10.257/2001 e 1.228, §§ 4º e 5º do CC/2002, sustentando o seguinte: (a) ocorrência de julgamento *extra petita*, (b) ausência dos requisitos para que ocorra usucapião no imóvel objeto da controvérsia e (c) necessidade de que seja fixada uma justa indenização em seu favor.

Contrarrazões às fls. 920/927 e 931/944 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 950/958), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas às fls. 961/969 e 971/985 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois a matéria controvertida, inclusive a questão pertinente a suposto julgamento *extra petita*, foi decidida pelo Tribunal a *quo* de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Convém ressaltar que a irresignação concernente ao art. 1.228, § 5º, do CC/2002, necessidade de fixação de justa indenização, não foi objeto do recurso de apelação nem dos embargos declaratórios opostos na origem.

Desse modo, além de ser descabida a alegação de omissão acerca desse tema, o exame da matéria fica obstaculizado nesta Corte ante a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, verifica-se que, nos autos de ação reivindicatória ajuizada pela ora recorrente, a sentença julgou improcedente o pedido invocando o princípio constitucional da função social da propriedade e assinalando, em síntese, que 'a alegação de usucapião em defesa deve ser acolhida, em face da Constituição da República Federativa do Brasil, quer seja em face da legislação infraconstitucional' (e-STJ fl. 798).

A recorrente interpôs apelação sustentando, entre outras questões, a necessidade de ser sopesado o princípio constitucional da função social da propriedade com a função social da empresa (e-STJ fl. 817).

A Corte a *quo* rechaçou a pretensão recursal pertinente às normas infraconstitucionais bem como adotou fundamento de ordem constitucional para dirimir a controvérsia, concernente ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF) (e-STJ fls. 871/872).

Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário a fim de impugnar a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso a Súmula n. 126/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. OPOSIÇÃO. PRETENSÃO DA OPOENTE QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DE SUA TITULAÇÃO E AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. OFENSA REFLEXA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

(...)

3. A teor da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

Ademais, avaliar se o princípio da função social da propriedade foi violado de forma reflexa implica em usurpação de competência exclusiva da Excelsa Corte, a ser apreciado pela via do recurso extraordinário.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 996.188/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 25/3/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSTITUCIONAL E URBANO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *In casu*, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. Os agravantes, no entanto, não interpuseram o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 322.792/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 11/9/2013.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 462.448/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/5/2016, AREsp n. 417.685/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 8/6/2015, REsp n. 1.590.759/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2/6/2016 e REsp n. 1.599.595/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/6/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

De início, a irresignação concernente ao art. 535 do CPC/1973 não prospera, pois o Tribunal estadual apreciou a questão concernente à preliminar de julgamento *extra petita* (art. 460 do aludido diploma processual) de forma clara e fundamentada, como se pode verificar às fls. 866 e 869 (e-STJ).

Na ocasião, aquela Corte esclareceu que a referida preliminar se confunde com o mérito, impondo-se a análise conjunta desses temas. A seguir, decidiu a controvérsia, apresentando os motivos de seu convencimento e aplicando o direito que entendeu incidir sobre a espécie.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à falta de prequestionamento do art. 1.228, § 5º, do CC/2002, melhor sorte não assiste à recorrente, pois a instância de origem não foi instada a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar sobre o conteúdo jurídico desse dispositivo legal. Assim, deve ser mantida a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, a insurgência em torno da Súmula n. 126/STJ também não deve ser acolhida. Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, a recorrente não interpôs recurso extraordinário, para impugnar a fundamentação do acórdão recorrido relativa ao princípio social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF).

Desse modo, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224847-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 247.710 / MG

Números Origem: 10433980022282 10433980022282005 10433980022282006 10433980022282007
10433980022282008 22282 433980022282

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - MG062590

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
NATÁLIA ANDRADE SANTOS E OUTRO(S) - MG122408
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - MG081691
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - MG062590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.